



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

PARECER JURÍDICO FINAL

Parecer nº 02/2017-IPASET.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Presencial n. 02/2017. Registro de preço para futura aquisição de Gênero de alimentação, materiais de expediente e limpeza, a serem utilizados na manutenção das atividades de rotina do IPASET – Instituto de previdência dos servidores do município de Tucuruí.

Versa os presentes autos administrativos sobre a apreciação do procedimento licitatório nº. 02/2017, formulado em favor do Instituto de Previdência Próprio dos Servidores de Tucuruí, para atender a necessidade da Administração Municipal, encaminhado a esta procuradoria jurídica.

É o Relatório, passamos a opinar.

A priori, se vislumbra que o objeto da presente licitação tem como prioridade obter maior celeridade, eficiência, legalidade e transparência para esta autarquia municipal, com ênfase na gestão de Regimes Próprios de Previdência Social.

Desta forma, se vislumbra que as contratações necessárias para o funcionamento e manutenção da administração pública devem ser pontuadas como base o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, assim esculpe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, os ditames do presente processo devem esta em espelho o dispositivo, bem como a Lei 8.666/93, para fins que evitar a parcialidade do gestor em momento essencial que é manter o pleno serviço público.

Frisando a finalidade de atender as exigências esculpidas em legislação de nº



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

8666/93, em seu art. 38, apontamos pelo preenchimento dos seus aspectos formais, com algumas ressalvas, conforme a seguir: referente as certidões fiscais apresentadas na fase de habilitação são de natureza tributária; reanalise dos objetos a serem licitados; item fracassado.

A inicio, destacamos as certidões apresentadas em fase de habilitação, considerando o óbice legal, preconizado na Lei nº 7.711/88 em seu artigo 1º, II, e Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, estabelecem que:

Lei nº 7.711, de 1988:

“Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a **quitação** de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (grifo nosso)

(...)

II - habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

Decreto-lei nº 147, de 1967:

Art 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de **quitação** de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente. (grifo nosso)

No mesmo norte, salientamos que os dispositivos legais retro, enfatizam as distinções entre certidão negativa como sendo diferente da quitação.

Em outro estilo, se destaca que o inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993 exigiu a “prova da regularidade” para com as Fazendas Públicas. Não exigiu, pois, quitação, como exige o aludido Decreto-lei, no tocante à Fazenda Nacional. Assim, pode ser compreendido que regularidade não significa quitação com a Fazenda Nacional, aduzindo ao fato de que pode haver parcelamento do débito, acarretando em regularidade, sem haver a quitação. (grifo nosso)

Logo, o inciso III do citado normativo exige prova de regularidade junto à seguridade social. Conforme ensina o Prof. Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 3ª Edição, pg. 197): ‘A legislação anterior previa comprovação ‘de quitação’ com a Fazenda Pública. A prova que se exigirá doravante é a da ‘regularidade’ com o Fisco. A lei alude a ‘regularidade’, que pode abranger a exigência de débito consentido e sob o controle do credor. E, não, a quitação, que é a ausência de débito’.



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

Portanto, não há que se confundir regularidade com quitação. Sobre o assunto, cabe ainda transcrever observação feita por Carlos Pinto Coelho Mota, em seu livro *Eficácia nas Licitações e Contratos* (7ª Edição, pg. 180), ao comentar o art. 29: ‘Cumpre inicialmente desfazer um equívoco habitual: regularidade não é quitação.

Ainda no mesmo prumo, apontamos que segundo a Agência Brasileira de Desenvolvimento industrial - ABDI, é do seu costume aceitar certidão positiva com efeito de negativa, ou seja, que reconheça a existência de débito cuja exigibilidade, contudo, está suspensa, equivalendo aos propósitos da prova de regularidade. (grifo nosso)

Em síntese, consideramos que as pessoas jurídicas que concorreram a este pregão aptas, não estando nenhuma com registro casado, devendo as exigências serem pautadas sempre nos termos da Constituição Federal e Lei nº 8.666/93, logo afigura-se razoável que se adote a interpretação de que a imposição relativa à regularidade fiscal siga essa diretriz. Isso, no intuito, inclusive, de ampliação da competitividade no processo licitatório, na busca do atendimento do interesse público, entretanto acreditamos para manter a lisura no procedimento e parceria com as empresas vencedoras, apontamos como de suma importância a apresentação de certidões regulares com os órgãos fiscalizadores, no ato de recebimento do valores em contrato, acompanhada dos devidos documentos, afastando assim a inaptidão e situação cadastral de cassada.

Ainda em análise dos aspectos formais, acuso o recebimento de ofício nº 115/2017-GP no dia 21 de março de 2017, encaminhado pelo Ilustre Sr. Prefeito Jones Willian da Silva Galvão determinando o cancelamento de todas as licitações que não se enquadrem para uso exclusivo da Previdência, assim sendo apontamos as seguintes considerações;

Assim sendo destacamos que diante deste fato superveniente, façamos uma reanálise sobre os moldes da licitação, apontando como necessário para licitar alguns objetos deste pregão de outra forma, visando garantir e manter a transparência, legalidade e suprir os anseios sociais, considerando que estes órgãos possui um histórico conturbado, com diversos processos judiciais, referente a desvio e problemas administrativos.

Isto posto, passamos a reanálise, iniciando sobre a possibilidade da administração pública de revisar os seus próprios atos, além de considerar que a Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46,



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

inciso VI, da Lei nº 8.666/93), anulação e revogação (art. 49, da Lei nº 8.666/93). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contém vício de legalidade. Já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo – contratação –, em razões de fatos superveniente que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Nesse sentido, como aparentemente não vislumbramos traços de ilegalidade e sim claro sinal de conveniência, oportunidade e interesse público, concluímos que a ferramenta adequada é a REVOGAÇÃO. Assim sendo, esculpimos o artigo 49 *caput* da Lei nº 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

No mesmo prumo, traz a vossa apreciação os ensinamentos de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed.), quando é cabível a revogação do certame:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência e oportunidade do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.” (grifo nosso)

Nesse prumo, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...) À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.) (grifo nosso)

Portanto, a revogação se presta a declarar que a Administração não tem mais interesse na contratação nos moldes licitados. Frise-se, que diante da possibilidade da administração pública de revisar seus próprios atos evitando assim problemas futuros, consideramos o objeto gêneros alimentícios deve ser retirado da presente licitação.

No mesmo sentido, cumpre salientar que as contratações devem sempre estar pautadas nas adaptabilidades e possíveis mudanças que poderão acontecer, e sempre garantindo a impessoalidade, transparência e legalidade desta autarquia.

Não obstante, devemos frisar a necessidade de revogar este objeto em nada macula os demais desta licitação. Noutro giro, agora no tocante ao mérito da licitação, destaco que os serviços ora apresentados, como passíveis de terceirização, assim sendo se elencamos o termo de referencia (às fls 03/11) apontando os itens desejados, sendo todos elencados por unidade, e não por lote garantindo assim maior competitividade entre os concorrentes.

Compulsando os autos e em análise aos parâmetros exigidos, se denota a existência de três vencedores, em disputa de preço acirrada entre todos, conforme ata de realização de pregão presencial 02/2017 (fls. 775/831). Entretanto, ainda na ata de pregão, cumpre ressaltar outra observação dessa vez em específico á fl. 813, ocorre que foi declarado COMO FRACASSADO o item 078 - Papel Toalha fardo com 12 pacotes com 2 unidades, por possível erro de digitação que elevou o seu valor de forma demasiada, logo deve este item ser compreendido como erro e apesar de ter participantes o item não deve ser esculpido em contrato.

Ainda, visando garantir a legalidade no negocio jurídico a ser pactuado, se destaca que para garantir a responsabilidade de todos os vencedores em iguais condições, reza como necessário a criação de documentos separados com cada respectivo item ganho para cada



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

participante, garantindo assim que a informação alcançará todos e não ira possibilitar escusa ou desconhecimento de todas as clausulas do ato.

No mesmo prumo, apontamos que o ato final desta licitação, deverá apontar um quantitativo adequado aos itens adjudicados, devendo ser adquirido uma quantidade limitada de objetos primando somente a quantidade necessária para o pleno funcionamento desta autarquia municipal, visando a economicidade deste processo licitatório.(grifo nosso)

Apesar de apontada a observação supra, devemos enfatizar a finalidade do ato, que apesar dos apontamentos, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência, afastando o excesso de formalismo e primando pela efetividade do ato.

Passo a decidir.

Em face do exposto este procurador se posiciona:

I – Como necessário uma reanalise sobre o objeto referente aos gêneros alimentícios, devendo ser revogado.

II - No tocante aos demais itens, opino pelo prosseguimento do feito, e que seja adquirido somente o necessário para esta Autarquia.

É o parecer.

SMJ.

Tucuruí/PA, 03 de abril de 2017.

DIEGO CORDEIRO PINHEIRO

Procurador Jurídico
Portaria nº 02/2016
OAB/PA 22.162